



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003592-93.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada ANA RITA MAQUEA NERES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Praia Grande – 3ª Vara Cível
APTE.: CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
APDA.: ANA RITA MAQUEA NERES DE JESUS
JUIZ: SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.045

EMENTA: – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidades no medidor – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Arguição de fraude – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova – Cabimento – Ausência de perícia técnico-judicial para apuração do fato e do pretense consumo – Não acolhimento do valor apontado pela concessionária – Débito apurado de forma irregular e unilateral – Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nulo – Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Forçoso convir, pelo que se tem nos autos, que as irregularidades e cobranças apontadas contra a autora decorreram, sim, de ato unilateral da ré. Tal procedimento (de cunho unilateral) não pode ser admitido como prova isenta da verdade. Como já assentado em iterativa jurisprudência, a apuração de fraude, de forma unilateral, por preposto da ré, afronta o direito de defesa do consumidor. Com efeito, ainda que se cogite da presunção de legitimidade dos atos emanados da concessionária de serviço público, não se pode validar os mencionados termos de ocorrência, na forma como confeccionados. Destarte, à míngua de perícia isenta realizada, e.g., pela polícia científica ou por instituto oficial de metrologia, não há como conferir credibilidade à avaliação unilateral produzida pela ré, em que pesem as considerações levadas a efeito em contestação. Em suma, a conclusão que se impõe é a de que não é possível admitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) carreado aos autos como prova da irregularidade imputada ao autor. A alegação da ré de que o TOI foi lavrado de acordo com

Resolução da ANEEL não colhe êxito. De fato, nada há nos autos a indicar que tenha sido esclarecido à autora de forma clara, que possuía o direito de requerer a realização de perícia na ocasião, tal qual dispõe o art. 72, inciso II, da Resolução 456/00. O ônus de provar a fraude não era da autora-consumidora, mas, sim, da requerida e apelante, que dele não se desincumbiu. – Danos Morais – Inocorrência – Consumidora/autora que não teve interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Tampouco há notícia de que seu nome tenha sido negativado junto a entidades de proteção ao crédito, em razão da ausência de pagamento das diferenças de consumo unilateralmente apuradas pela ré, após a lavratura do TOI. Em suma a cobrança indevida não resultou em dano à esfera moral ou a qualquer um dos direitos da personalidade da autora. – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral, ajuizada por **ANA RITA MAQUEA NERES DE JESUS**, em face de **CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**

O MM. Juízo *a quo* pela r. sentença de fls. 175/177, julgou procedente ação (fls. 175/177).

Com efeito, declarou “*inexigíveis os valores cobrados pela ré CPFL, decorrentes do TOI objeto da demanda e condenar a ré CPFL a pagar em favor da autora indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela tabela do TJSP a partir da data do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (responsabilidade contratual)*”.

Outrossim, condenou a suplicada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, a ré apelou (fls. 180/193).

Após breve relato dos fatos e fundamentos jurídicos da lide, bate-se pela legitimidade e validade do TOI lavrado.

Isso porque a apelante “ao contrário do quanto sustentado pela R. Sentença, esta Companhia observou integralmente a Resolução nº 1000/2021, que serviu de parâmetro para todas as condutas praticadas pela ré no presente caso. Frisa-se, Excelências, de fato houve inspeção realizada no local foi em 22/07/2021. Nesta oportunidade foi constatado desvio de energia no relógio medidor, restando, desta feita, NOTÓRIA a irregularidade apontada pela Companhia, ante a ausência de registro total da energia disponibilizada e utilizada” (sic – fls. 187).

Pontua que “o medidor estava com manipulação nas ligações no momento da inspeção, restando, NOTÓRIA a irregularidade apontada pela Companhia, ante a ausência de registro total da energia disponibilizada e utilizada. Apurados tais fatos, a distribuidora adotou todas as providências necessárias para a fiel caracterização e apuração do consumo faturado a menor a partir do conjunto de evidências (TOI, avaliação do histórico de consumo e levantamento de carga), procedimento esse devidamente de acordo e amparado pela Resolução 1000/21 da ANEEL, a qual era vigente na época dos fatos” (sic – fls. 188).

Ressalta que “o decréscimo de consumo durante o período da irregularidade e o aumento abrupto da energia elétrica logo após a inspeção, demonstra de maneira objetiva o prejuízo da companhia em razão do incorreto registro de energia causado pela irregularidade” (sic – fls. 189).

Destarte, insiste que a cobrança efetuada é regular, pelo que não há que se cogitar de danos morais na espécie.

Por fim, pontua que “a responsabilidade pela sucumbência em sua integralidade deve ser atribuída à Requerente, pois esta deu causa a instauração da lide, desnecessariamente, como reza o princípio da causalidade, bem como nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, devendo a decisão ser reformada, com a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários” (sic – fls. 193).

Bate-se pelo acolhimento do recurso, para que reformada a r. sentença, a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 203).

Conquanto intimada a tanto, a autora não apresentou contrarrazões (fls. 202).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Ingressando no mérito, observo que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, por ser o autor destinatário final dos serviços prestados pela empresa

ré.

Destarte, de rigor a análise da controvérsia, à luz do CDC.

De outro lado, o art. 22 do CDC enquadra as concessionárias de serviço público, como é o caso da ré, à égide das normas consumeristas.

Comentando tal dispositivo, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – RT – 4ª. ed. – pg. 644), observam que “*aplica-se o CDC, sempre que presente um consumidor, aos serviços públicos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefonia, transportes públicos, financiamento, construção de moradias populares, etc*”. (g.n.).

Outrossim, o C. STJ já firmou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos serviços de interesse geral, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.

A propósito, veja-se:

“Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre usuários e concessionária de serviço público. (...) II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre usuário e concessionária de serviços públicos, nos termos do ar. 7º, da Lei 8.987/95. Agravo regimental improvido” (AgRg. no Ag. 1022587-RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 21.08.2008).

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível na espécie, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: “*São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência*”.

Com efeito, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor perante a ré e apelante, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que, a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à demandada.

Nesse sentido é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F.

Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 476 e 477), no comentário do art. 333 do CPC de 1973, cujo correspondente no CPC, em vigor é o art. 373:

“A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto” (STJ-4ª T., REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26/10/2004, DJU 22/11/2004).

Insta destacar, outrossim, que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer: deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Invertido, pois, o ônus da prova, observo que a ré não logrou demonstrar séria e concludentemente a regularidade da cobrança feita em face do autor.

Tampouco logrou demonstrar que a fraude ou irregularidade nos medidores da unidade consumidora objeto dos autos, questionada pelo autor, foi apurada de forma correta.

De fato, julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 1.186.321-0/3 – 28ª Câmara de Direito Privado, observa que *"a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade, apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia."*

Acrescenta o v. aresto que *"se da adulteração do medidor não há*

demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, mantém-se declaração de inexigibilidade de débito."

Por fim, anota o acórdão que *"ao dispor sobre a revisão de fatura, a Resolução ANEEL no. 456/2000, exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor de consumo" em 12 meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73)."*

Bem por isso, face ao acima exposto, dúvida não há de que a realização de perícia na espécie era de rigor, para que o *expert judicial*, com base em vistoria realizada no medidor, tentasse estabelecer relação de causa e efeito entre o que viesse a apurar, com a prova documental carreada aos autos.

Em outras palavras, pela perícia, o perito, quiçá, poderia confirmar, ainda que indiretamente, o que foi apurado unilateralmente pela ré.

Porém, conquanto instada a tanto, a requerida sequer cogitou da produção de tal prova.

A bem da verdade, informou expressamente não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 159/160).

Portanto, além de bater-se pela legitimidade do TOI em contestação, não protestou pela realização de prova pericial e, com efeito, não se dispôs a trazer para apreciação do Juízo o relógio medidor supostamente adulterado.

Destarte, forçoso convir, pelo que se tem nos autos, que as irregularidades e cobranças apontadas contra a autora decorreram, sim, de ato unilateral da ré.

Tal procedimento (de cunho unilateral) não pode ser admitido, repita-se, como prova isenta da verdade.

Realmente, como já assentado em iterativa jurisprudência, a apuração de fraude, de forma unilateral, por preposto da ré, afronta o direito de defesa do consumidor.

Com efeito, ainda que se cogite da presunção de legitimidade dos atos emanados da concessionária de serviço público, não se pode validar os mencionados termos de ocorrência, na forma como confeccionados.

Confira-se:

"CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO.

"1. Não havendo provas de que a diferença de consumo apontada decorreu de conduta do consumidor, e não como consequência de omissão imputável à concessionária, inexigível valor relativo à suposta fraude no medidor.

2. *A presunção de legitimidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade é elidida, quando a concessionária, afirmando irregularidade, não permite defesa ao usuário, impossibilitando perícia técnica por terceiro habilitado e ferindo o art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL.*

3. *Irregular a forma como se procedeu à apuração da suposta fraude, inexigíveis valores pertinentes a esse fato.*

4. *Irregular a apuração da fraude, também irregular a interrupção do fornecimento de energia com base nesse fato. Recurso não provido.” (Ap. 0055796-42.2007.8.26.0224, Rel. Des. Melo Colombi, j. 26/2/2013).*

“Declaratória de inexistência de débito. Fornecimento de energia elétrica. Não demonstração da fraude imputada ao usuário. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) que não prevalece como elemento probante irrefutável. Ausência de prova no sentido de que a fornecedora prestara informações adequadas acerca da possibilidade de realização de perícia e de suas consequências. Corte no fornecimento de energia elétrica. Ilegalidade ante a não comprovação da fraude ao lado de natureza pretérita do débito. Recurso desprovido”. (Ap. 000064-70.2011.8.26.0213, Rel. Des. Rômulo Russo, j.28/2/2013). (g.n.).

“DECLARATÓRIA - Fornecimento de energia elétrica - Irregularidades no medidor - CDC Aplicabilidade - Relação de consumo caracterizada - Declaração de inexigibilidade da dívida - Cabimento - Ausência de perícia técnico-judicial para apuração do fato e do pretenso consumo - Não acolhimento do valor apontado pela concessionária - Débito apurado de forma irregular e unilateral - Corte do fornecimento da energia elétrica - Inviabilidade”. (Ap.900095194.2008.8.26.0506, Rel. Des. Ricardo Negrão, 1/10/2012).

“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TOI AFASTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

A responsabilidade da comprovação do desvio de energia é da empresa concessionária, que não se desincumbiu de tal ônus. O Termo de Ocorrência de Irregularidade ("TOI") carece de presunção de veracidade.” (Ap. 0003999-48.2008.8.26.0238, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 19/9/2012).

“CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - COBRANÇA REALIZADA COM BASE EM APURAÇÃO UNILATERAL - DESCABIMENTO - ANULAÇÃO DA COBRANÇA DE FORMA DEFINITIVA QUE SE IMPÕE - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - ÔNUS PROBATÓRIO QUE ERA DA RÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.” (Ap. 0064291-70.2010.8.26.0224, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. 17/10/2012).

Destarte, à míngua de perícia isenta realizada, e.g., pela polícia científica ou por instituto oficial de metrologia, não há como conferir credibilidade à avaliação

unilateral produzida pela ré, em que pesem as considerações levadas a efeito em contestação.

Em suma, a conclusão que se impõe é a de que não é possível admitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) carreado aos autos como prova da irregularidade imputada ao autor.

A alegação da ré de que o TOI foi lavrado de acordo com Resolução da ANEEL não colhe êxito.

De fato, nada há nos autos a indicar que tenha sido esclarecido ao autor de forma clara, que possuía o direito de requerer a realização de perícia na ocasião, tal qual dispõe o art. 72, inciso II, da Resolução 456/00.

Repita-se, para que não paire qualquer dúvida a respeito, que o ônus de provar a fraude não era do autor-consumidor, mas, sim, da requerida e apelante.

Como observado por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 3003896-30.2006.8.26.0506 8, “*insta salientar ainda que a cobrança pretendida pela ré dependia de comprovação e oportunidade de ampla defesa ao consumidor. O oferecimento de recurso administrativo não supre esse direito, porquanto, a apuração das irregularidades e dos valores foi unilateral.*”

De fato, como decidido pelo Colendo STJ, “... *a existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do artigo 155 § 3º do Código Penal, que é de ação pública. A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8070 (CDC).*” (Resp. 783102/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 13/12/2005)”.

Lado outro, a redução do consumo durante o período apontado como irregular, por si só, não indica a ocorrência de fraude por parte da unidade consumidora.

Portanto, uma vez constatada a irregularidade do TOI, não há como sustentar a validade da cobrança dele derivada.

De rigor assevera que como observado por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 3003896-30.2006.8.26.0506 8, “*insta salientar ainda que a cobrança pretendida pela ré dependia de comprovação e oportunidade de ampla defesa ao consumidor. O oferecimento de recurso administrativo não supre esse direito, porquanto, a apuração das irregularidades e dos valores foi unilateral.*”

Isso assentado, a conclusão que se impõe é a de que a declaração de inexigibilidade do débito apontado, tal como deliberado pelo MM. Juízo a quo, era

(é) mesmo de rigor.

Realmente, a par do que foi acima asseverado, fato é que os demonstrativos de cálculo carreados juntamente com a contestação (fls. 146/148) não são suficientes a roborar o quanto alegado pela ré.

Em suma, com a máxima vênia, os documentos apresentados não são capazes de infirmar, em absoluto, o quanto alegado na inicial, no tocante à irregularidade da lavratura TOI.

Realmente, uma vez constatada a irregularidade do TOI, não há como sustentar a validade da cobrança dele derivada.

Ante o exposto, o improvimento do recurso, no tocante ao decreto de inexigibilidade do débito decorrente do TOI, tido como irregular, é medida que se impõe.

No que tange aos propalados danos morais, a irresignação comporta provimento.

De fato, o dano moral, como ensina o I. jurista luso Inocêncio Galvão Telles, “*se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral (...)*”. (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

No mesmo sentido é o magistério de Yussef Said Cahali (Dano Moral 2ª. ed. RT pgs. 20/21), quando assevera que “*na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se em linha de princípio, como dano moral: não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral*”.

Analisada a situação dos autos à luz das transcrições acima efetuadas, de rigor observar que, embora aventada a possibilidade, nada há nos autos a indicar de que tenha havido, de fato, corte de energia na residência da autora.

Tampouco há notícia de que o nome da autora tenha sido negativado junto entidades de proteção ao crédito, em razão da ausência de pagamento das

diferenças de consumo unilateralmente apuradas pela ré, após a lavratura do TOI.

Logo, sem que tenha havido privação do fornecimento de energia elétrica ou mesmo restrição nos cadastros de proteção ao crédito, forçoso convir que a cobrança indevida não provocou, com a máxima vênia, qualquer prejuízo psicológico à autora ou mesmo ofensa a sua honra subjetiva, a ponto de ensejar os danos morais vindicados na inicial.

Em suma, a cobrança indevida não resultou em dano à esfera moral ou a qualquer um dos direitos da personalidade da autora.

Isto posto, de rigor o acolhimento do recurso nesse ponto, para afastar a condenação imposta à ré/apelante, a título de danos morais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da ré e, via de consequência, julgo parcialmente procedente a ação, mantendo o decreto de inexigibilidade do débito (diferenças de consumo) vindicadas pela ré. Acolhe-se, todavia, o recurso da ré, para afastar a condenação imposta a título de danos morais.**

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários dos patronos adversos, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Relativamente aos honorários advocatícios, o art. 85, § 14 do CPC, veda a compensação.

Destarte, e com fundamento nos §§ 2º, e 8º, do art. 85 do CPC, bem como ao quanto deliberado pelo C.STJ em sede recurso repetitivo – Tema 1.076, condeno a ré a pagar à advogada da autora, honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Já a autora pagará honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo, com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, em 20% do valor da condenação imposta a título de danos morais, que corresponde ao proveito econômico obtido pela apelante, observada é claro a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 49).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator